



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-84.939/93.2

**ACÓRDÃO**  
(Ac SBDI1-2003/96)  
MF/RM/gbk

**AVISO PRÉVIO (INDENIZADO E/OU TRABALHADO) - ANOTAÇÃO EM CTPS - INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS**

O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, conforme prevê o art 487, § 1º, da CLT, devendo coincidir, portanto, na CTPS do autor a data de saída com o término do aviso prévio

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-84 939/93 2 , em que é embargante **S/A MOINHOS RIOGRANDENSES** e embargado **JOÃO VALADAS BITTENCOURTE**

A e 3ª Turma deste Tribunal conheceu do Recurso de Revista da reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento apenas parcial, mantendo o v acórdão regional que determinou a retificação da CTPS do autor, para constar o período do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, bem como condenou-o ao pagamento de devolução de descontos a título de associação recreativa (fls 374 a 376)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos, com base em divergência jurisprudencial e conflito com o Verbo n° 342 da Súmula deste Tribunal (fls 378 a 386)

Admitido o recurso, mediante despacho de fl 388, não houve impugnação



A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fl 393, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Relatados

### VOTO

Apelo regular, tempestivo (fl 377) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls 366 e 366v )

#### **I - CONHECIMENTO**

##### **I 1 - Aviso prévio indenizado - Anotação na Carteira de Trabalho**

A e 3ª Turma deste Tribunal manteve o acórdão regional que determinou o cômputo do período do aviso prévio indenizado para efeito de anotação na Carteira de Trabalho do obreiro

A embargante insurge-se contra tal decisão, com base em divergência jurisprudencial

Os arestos de fl 380 autorizam o conhecimento do Recurso de Embargos, por divergência

CONHEÇO

##### **I 2 - Devolução de Descontos**

O e Regional registrou a existência de autorização para que a reclamada efetuasse os descontos salariais a título de associação recreativa e, não obstante, entendeu ilegais os descontos, porquanto não elencados no art 462 da CLT A e 3ª Turma manteve o acórdão regional, no particular

CONHEÇO do recurso, por conflito com o Enunciado n° 342 da Súmula deste Tribunal

#### **II - MÉRITO**



**II 1 - Aviso Prévio Indenizado - Anotação na Carteira de Trabalho**

A integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado é a mais ampla, ou seja, para todos os efeitos legais (art 487 da CLT)

Inaceitável, porque resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, qualquer tratamento diferenciado entre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado

Realmente, para que se aquilate o despropósito do entendimento em contrário, bastaria, por exemplo, que dois empregados fossem dispensados na mesma data

Um com aviso prévio trabalhado e outro com aviso prévio indenizado

O primeiro seria beneficiado por reajustes salariais, por contagem de tempo na Previdência Social, inclusive para atender período de carência para usufruir de benefícios, tais como, auxílio doença, aposentadoria por invalidez (art 24 da Lei n° 8 213/91), etc enquanto que o segundo ficaria à margem de referidos direitos, porque sua CTPS não acusaria o período do aviso que foi indenizado

Deve ser acrescentado que esta Corte já firmou entendimento de que o aviso prévio, trabalhado ou não, tem natureza salarial (Enunciado n° 305), daí não subsistir dúvida de que sua anotação em CTPS é medida legal e juridicamente imprescindível para que o empregado comprove seu tempo de serviço e possa exercer seus direitos não apenas de natureza trabalhista como da Previdência Social

Ressalto que esta orientação vem sendo sufragada nesta Corte RR 98967/93, Ac 5ª T 1911/94, Rel Min Wagner Pimenta, RR 23688/91, Ac 1ª T 4213/91, Rel Min Ursulino Santos, DJ 14 2 92, RR 6071/86, Ac 2ª T 3851/87, Rel Min Hélio Rigoto, DJ 12 6 87, RR 50248/92, Ac 3ª T 2086/93, Rel Min José Calixto Ramos, DJ 11 10 93, RR 33745/92, Ac 5ª T 3009/93, Rel Min Wagner Pimenta, DJ 4 2 94



Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO aos Embargos

## II 2 - Devolução de Descontos

O Enunciado n° 342 da Súmula deste Tribunal revela a seguinte jurisprudência dominante neste Tribunal, in verbis "**Descontos Salariais Art 462, CLT** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico "

Assim, na esteira do Enunciado n° 342 da Súmula deste Tribunal, existindo na hipótese autorização prévia do empregado, a permitir os descontos salariais a título de associação recreativa, não se evidencia ofensa ao art 462 da CLT, sendo, portanto, indevida a devolução de tais descontos

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso, para excluir da condenação a devolução de descontos efetuados a título de "COSAMBRA" e "Clube Atlético Primor"

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema Aviso Prévio Indenizado - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tópico Descontos Salariais, por conflito com o Enunciado n° 342 desta Corte e dar-lhes provimento, no particular, para excluir da condenação a



PROC. N° TST-E-RR-84.939/93,2

devolução dos descontos efetuados a título da "COSAMBRA" e "CLUBE  
ATLÉTICO PRIMOR"

Brasília, 07 de outubro de 1996

---

**WAGNER PIMENTA**

VICE PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

---

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

RELATOR

Ciente

---

**TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES**

PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO